



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.723395/2017-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.814 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de abril de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CARVALHO & FERNANDES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar a decisão proferida pela 28ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/08/2016 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 30/09/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016

MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE CSLL. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Nos casos de lançamento de ofício é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixou de ser recolhido (mesmo após o encerramento do exercício e ainda que seja apurado prejuízo fiscal no ano-calendário).

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.814 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10384.723395/2017-65

**ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DA ESTIMATIVA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO. HIGIDEZ DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.**

O parcelamento não é sinônimo de pagamento, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, rol que não inclui parcelamento. O descumprimento da obrigação do recolhimento oportuno da estimativa resta configurado, atraindo, por conseguinte, a exigência da multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo foi instaurado a fim de exigir multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL dos meses de agosto a outubro de 2016.

A Contribuinte, em sua impugnação, admitiu que os valores das estimativas mensais não haviam sido recolhidos. Por outra via, sustentou que os débitos foram objeto de parcelamento no denominado Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Com a impugnação, a ora Recorrente anexou comprovante de ingresso no referido parcelamento, bem como DARFs dos seus recolhimentos iniciais.

A DRJ, contudo, considerou improcedente a impugnação sob o fundamento principal que considerou que o parcelamento não é forma de extinção do crédito tributário, razão pela qual continua presente a premissa legal do art. 44, II, alínea “b” da Lei nº 9.430/1996 para a exigência da multa isolada.

Cientificada do acórdão de impugnação em 26/10/2022 (AR anexo, fl. 51), a Contribuinte apresentou em 18/11/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 53) o recurso voluntário de fls. 54 a 67.

No apelo, a Recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação e apresenta novos documentos do parcelamento formalizado.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

**1 – CONHECIMENTO**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

**2 – MÉRITO**

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.814 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10384.723395/2017-65

Os autos tratam de lançamento para exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

A Recorrente apresenta como defesa o fato de ter solicitado, antes da autuação fiscal, o parcelamento das referidas estimativas não pagas.

A DRJ entendeu que o parcelamento dos débitos não invalidaria a exigência da multa isolada, conforme seguinte excerto do voto condutor daquele julgado:

Portanto, o fato gerador para a aplicação da multa isolada é a ausência do recolhimento da estimativa no prazo legal de vencimento da obrigação, o qual não é inibido pelas circunstâncias da apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente ou do eventual adimplemento depois deste.

As razões de defesa não se insurgem quanto à imputação fiscal das estimativas de agosto a outubro de 2016 não terem sido recolhidas ao tempo em que devidas, invocando, por outra via, o fato de que elas teriam sido objeto de pedido de parcelamento, inclusive com recolhimento da primeira parcela.

Ocorre, como visto, que a legislação de regência exige o pagamento mensal das estimativas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Além disso, ainda que a efetividade do pretendido parcelamento venha a se concretizar, impera reconhecer que ele não é meio extintivo da obrigação, já que não consta do rol das extinções elencadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim, tão somente, mera medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 deste *codex*. Enfim, o descumprimento da obrigação do recolhimento oportuno das estimativas resta configurado, atraindo a incidência da multa isolada.

Com tais razões, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

A Recorrente havia apresentado, com a impugnação, o comprovante de adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, que criou o Programa de Regularização Tributária (PRT).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.814 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10384.723395/2017-65



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal Do Brasil**

**CNPJ:** 11.596.442/0001-69

**Nome Empresarial:** CARVALHO E FERNANDES LTDA

PRT

**RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS**

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa de Regularização Tributária - demais débitos, optando por Pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

O pedido de Adesão ao Programa de Regularização Tributária - demais débitos produzirá efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

O DARF para pagamento está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Confirmação recebida via Internet  
Pelo Agente Receptor SERPRO  
em 06/03/2017 às 11:02:03 (horário de Brasília)  
Recibo: 00085099898437503250  
Certificação Digital: 6295 5468 83D8 3E9C  
CNPJ: 11.596.442/0001-69  
Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v2

Note-se que a adesão ocorreu em 06/03/2017, ao passo que a ciência do auto de infração deu-se em 17/07/2017, posteriormente ao pedido de parcelamento de débitos:

[Autos de Infração, Notificações, Intimações, Editais e Omissos | Auto de Infração e Notificação de Lançamento](#)

**Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento**

**CNPJ: 11.596.442/0001-69**

**Nome:** CARVALHO & FERNANDES LTDA

**Declaração:** CSLL

Tipo de Cor

Auto de Infração/Notificação:

AI/NL entregue em 17/07/2017 - AR Nº022666011.

A Recorrente apresenta ainda memória de cálculo onde constam os débitos que seriam objeto do parcelamento especial, donde estão inclusos os valores das estimativas mensais não recolhidas e objeto da exigência da multa isolada:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.814 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10384.723395/2017-65

| PIS - SALDO RECEITA           |        |            |            |               |            |           |            | JUROS |
|-------------------------------|--------|------------|------------|---------------|------------|-----------|------------|-------|
| RECEITA                       | PA/EX. | Dt. Vencto | Valor Orig | Saldo Devedor | multa      | juros     | total      |       |
| 6912                          | ago/16 | 23/09/2016 | 154.516,81 | 138.837,26    | 27.767,45  | 8.390,49  | 174.995,20 |       |
| 6912                          | set/16 | 25/10/2016 | 160.443,79 | 160.443,79    | 32.088,75  | 8.390,49  | 200.923,02 |       |
| 6912                          | out/16 | 25/11/2016 | 155.642,95 | 147.860,86    | 29.572,17  | 6.032,72  | 183.465,75 |       |
| 6912                          | jan/15 | 25/02/2015 | 94.481,82  | 89.757,78     | 17.951,55  | 24.180,74 | 131.890,07 |       |
| valor saldo devedor           |        |            | 565.085,37 | 536.899,69    | 107.379,92 | 46.994,43 | 691.274,04 |       |
| PARCELAS PAGAS NÃO INFORMADAS |        |            |            | 47.090,45     | 9.418,09   | 2.678,95  | 59.187,49  |       |
| SALDO A PARCELAR PRT          |        |            | 565.085,37 | 489.809,24    | 97.961,83  | 44.315,48 | 632.086,55 |       |
| SALDO EM ABERTO SISTEMA       |        |            |            |               |            |           | 615.549,86 |       |
| VALOR DOS JUROS A LANÇAR      |        |            |            |               |            |           | 16.536,69  |       |

  

| COFINS - SALDO RECEITA        |        |            |              |               |            |            |              | JUROS |
|-------------------------------|--------|------------|--------------|---------------|------------|------------|--------------|-------|
| RECEITA                       | PA/EX. | Dt. Vencto | Valor Orig   | Saldo Devedor | multa      | juros      | total        |       |
| 5856                          | ago/16 | 23/09/2016 | 713.351,39   | 641.017,84    | 128.203,57 | 38.709,93  | 807.931,33   |       |
| 5856                          | set/16 | 25/10/2016 | 739.630,05   | 739.630,05    | 147.926,00 | 38.709,93  | 926.265,98   |       |
| 5856                          | out/16 | 25/11/2016 | 717.739,56   | 681.852,65    | 136.370,53 | 27.819,58  | 846.042,76   |       |
| 5856                          | jan/15 | 25/02/2015 | 435.188,32   | 413.428,99    | 82.685,79  | 111.377,76 | 607.492,54   |       |
| valor saldo devedor           |        |            | 2.605.909,32 | 2.475.929,53  | 495.185,89 | 216.617,19 | 3.187.732,61 |       |
| PARCELAS PAGAS NÃO INFORMADAS |        |            |              | 217.158,86    | 43.431,77  | 12.345,66  | 272.936,29   |       |
| SALDO A PARCELAR PRT          |        |            | 2.605.909,32 | 2.258.770,67  | 451.754,11 | 204.271,53 | 2.914.796,32 |       |
| SALDO EM ABERTO SISTEMA       |        |            |              |               |            |            | 2.838.537,45 |       |
| VALOR DOS JUROS A LANÇAR      |        |            |              |               |            |            | 76.258,87    |       |

  

| IRPJ - SALDO RECEITA     |        |            |              |               |            |            |              | JUROS      |
|--------------------------|--------|------------|--------------|---------------|------------|------------|--------------|------------|
| RECEITA                  | PA/EX. | Dt. Vencto | Valor Orig   | Saldo Devedor | multa      | juros      | total        |            |
| 2362                     | ago/16 | 23/09/2016 | 445.505,54   | 445.505,54    | 89.101,10  | 27.487,69  | 562.094,33   | 116.588,79 |
| 2362                     | set/16 | 25/10/2016 | 481.912,18   | 481.912,18    | 96.382,43  | 24.673,90  | 602.968,51   | 121.056,33 |
| 2362                     | out/16 | 25/11/2016 | 486.452,27   | 486.452,27    | 97.290,45  | 19.847,25  | 603.589,97   | 117.137,70 |
| 2362                     | dez/14 | 30/01/2015 | 926.482,34   | 555.889,68    | 111.177,93 | 154.314,97 | 821.382,58   | 144.198,46 |
| valor saldo devedor      |        |            | 2.340.352,33 | 1.969.759,67  | 393.951,90 | 226.323,81 | 2.590.035,38 |            |
| SALDO EM ABERTO SISTEMA  |        |            |              |               |            |            | 2.091.054,11 |            |
| VALOR DOS JUROS A LANÇAR |        |            |              |               |            |            | 498.981,27   |            |

  

| CSLL - SALDO RECEITA     |        |            |            |               |            |           |              | JUROS     |
|--------------------------|--------|------------|------------|---------------|------------|-----------|--------------|-----------|
| RECEITA                  | PA/EX. | Dt. Vencto | Valor Orig | Saldo Devedor | multa      | juros     | total        |           |
| 2484                     | ago/16 | 23/09/2016 | 161.101,99 | 161.101,99    | 32.220,39  | 9.939,99  | 203.262,37   | 42.160,38 |
| 2484                     | set/16 | 25/10/2016 | 174.208,38 | 174.208,38    | 34.841,67  | 8.919,46  | 217.969,51   | 43.761,13 |
| 2484                     | out/16 | 25/11/2016 | 175.842,82 | 175.842,82    | 35.168,56  | 7.174,38  | 218.185,76   | 42.342,94 |
| 2484                     | dez/14 | 30/01/2015 | 442.733,91 | 265.640,83    | 53.128,16  | 73.741,89 | 392.510,88   | 68.907,96 |
| valor saldo devedor      |        |            | 953.887,10 | 776.794,02    | 155.358,77 | 99.775,72 | 1.031.928,51 |           |
| SALDO EM ABERTO SISTEMA  |        |            |            |               |            |           | 834.756,11   |           |
| VALOR DOS JUROS A LANÇAR |        |            |            |               |            |           | 197.172,40   |           |

  

| OUTROS - SALDO RECEITA   |        |            |            |               |            |            |            | JUROS |
|--------------------------|--------|------------|------------|---------------|------------|------------|------------|-------|
| RECEITA                  | PA/EX. | Dt. Vencto | Valor Orig | Saldo Devedor | multa      | juros      | total      |       |
| 2158                     | set/10 | 20/10/2010 | 95.220,85  | 7.324,95      | 5.493,71   | 7.169,59   | 19.988,25  |       |
| 2158                     | out/10 | 19/11/2010 | 102.394,24 | 102.394,24    | 76.795,68  | 100.222,43 | 279.412,35 |       |
| 2158                     | nov/10 | 20/12/2010 | 104.629,56 | 104.629,56    | 78.472,17  | 102.410,34 | 285.512,07 |       |
| 2158                     | dez/10 | 20/01/2011 | 106.349,04 | 106.349,04    | 79.761,78  | 104.093,35 | 290.204,17 |       |
| valor saldo devedor      |        |            | 408.593,69 | 320.697,79    | 240.523,34 | 313.895,70 | 875.116,83 |       |
| SALDO EM ABERTO SISTEMA  |        |            |            |               |            |            | 643.653,25 |       |
| VALOR DOS JUROS A LANÇAR |        |            |            |               |            |            | 231.463,58 |       |

  

|                            |  |  |              |              |              |            |              |  |
|----------------------------|--|--|--------------|--------------|--------------|------------|--------------|--|
| total geral a parcelar PRT |  |  | 6.873.827,81 | 5.815.831,39 | 1.339.549,96 | 888.582,24 | 8.043.963,60 |  |
| 1ª parcela                 |  |  |              |              |              |            | 41.880,42    |  |
| SALDO SISTEMA              |  |  |              |              |              |            | 8.002.083,18 |  |
| SALDO RECEITA              |  |  |              |              |              |            | 8.117.166,54 |  |
| DIVERGÊNCIA                |  |  |              |              |              |            | (115.083,36) |  |

Não há, contudo, documento que comprove que os valores das estimativas mensais de CSLL dos meses de agosto a outubro de 2016 foram efetivamente parcelados, quando da consolidação dos débitos objeto do parcelamento via PRT.

Neste sentido, e considerando o fato que a Contribuinte efetivamente aderiu ao PRT antes da ciência da autuação fiscal, há de se converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade responsável da RFB informe se os valores que ensejaram o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais foram objeto de parcelamento.

### 3 – CONCLUSÕES

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

dê ciência desta resolução à autuada, fornecendo-lhe cópia;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.814 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10384.723395/2017-65

informe se houve inclusão no PRT dos valores de estimativa de CSLL referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, ou se foi incluído naquele parcelamento o saldo de CSLL a pagar apurado ao final do respectivo ano-calendário;

em caso de parcelamento do saldo a pagar de CSLL do ano-calendário de 2016, informe qual foi o montante parcelado;

ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários a melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira